



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044916-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PETER WALVIS, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2044916-17.2025.8.26.0000

Agravante: **PETER WALVIS**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Comarca: SOROCABA

Voto nº: 36.484

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
DESAPROPRIAÇÃO - JUROS
COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS -**

Insurgência contra a r. decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela municipalidade – Preliminar de nulidade afastada – Apontados os fundamentos jurídicos e a legislação aplicáveis ao caso, bem como o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria - Adoção de entendimento diverso daquele defendido pelo recorrente não torna a decisão nula, ainda que não tenha se debruçado sobre todos os pontos abordados pelo exequente na resposta à impugnação - Mérito -

Inexistência de ofensa ao disposto nas MPs 1.997-34/2000 e 2.183-56/2001 - Definição dos valores devidos se deu posteriormente à edição de tais normas, não havendo conflito com o entendimento firmado nos Tribunais Superiores – Valor indenizatório fixado em sentença, com data-base para início dos juros compensatórios no ano de 2006 - Limitação dos juros compensatórios e moratórios a 6% ao ano, afastada a possibilidade de cumulação no período anterior à expedição do precatório - Entendimento firmado pelo C. STJ nos temas 211 e 905, bem como pelo E. STF no bojo da ADI 2.332 - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETER WALVIS contra a r. decisão de fls. 230/233 que, nos autos do cumprimento de sentença autuado sob nº 0001476-13.2023.8.26.0602, movido em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, acolheu a impugnação apresentada pelo ente público.

Irresignada, narra a parte agravante, em breve síntese, que a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença de origem acolheu sem nenhuma fundamentação a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 908/915 dos autos 0057591-16.2007.8.26.0602) apresentada pelo Município e reduziu

o crédito exequendo para R\$ 842.657,45. Argumenta que referida decisão não teceu considerações a respeito dos pontos de defesa apresentados pelo agravante em sua resposta à impugnação do Município (fls. 929/934 daqueles autos), nem mesmo analisou as preliminares de coisa julgada e preclusão, razão pela qual seria nula. Entende que a impugnação ao cumprimento de sentença do município tem a única finalidade de revisar os critérios de apuração de juros compensatórios e remuneratórios que foram estabelecidos na sentença proferida na fase de conhecimento, os quais evidentemente estão acobertados pelo efeito preclusivo da coisa julgada. Aduz que as alegações da agravada têm base na equivocada premissa de que a sentença teria inobservado as regras das MPs 1.997-34/2000 e 2.183-56/2001, todavia tais medidas provisórias não se aplicam ao presente caso, mas apenas às desapropriações ocorridas posteriormente à sua entrada em vigor, considerando que a desapropriação, no caso concreto, ocorreu em 10.7.1989, mais de 12 anos antes da edição e da entrada em vigor daquelas normas. Anota que quando a desapropriação em questão ocorreu não existia a limitação dos juros a 6%, na medida em que se aplicavam os juros de 12% ao ano com fundamento na Súmula nº 618 do STF e na jurisprudência pacífica daquela Corte.

Observa que o C. STJ já consignou, no Tema 1.073, que as súmulas 12/STJ, 70/STJ e 102/STJ, que estabelecem com efeito vinculante os critérios que foram corretamente fixados na sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 745/749 e 829/235 da ação de desapropriação), se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP nº 1.997-34, motivo pelo qual a r. decisão agravada implicou em ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, aponta que o município defendeu que “*após as*

decisões judiciais proferidas na fase de conhecimento deste feito” teria sobrevivendo “julgamento de mérito do STF na ADI 2332”, o qual teria criado “novo regime jurídico” sobre (i) a possibilidade de cumulação de juros moratórios e compensatórios em ação de desapropriação indireta e (ii) o percentual de tais juros moratórios e compensatórios, os quais não poderiam ser de 12% a.a., mas sim de 6% a.a.; e (iii) o termo a quo de aplicação dos juros”. Contesta o recorrente tais argumentos, apontando que não há novo regime jurídico oriundo de comandos judiciais supostamente proferidas após as decisões tomadas neste processo e que as questões deveriam ter sido debatidas no âmbito do processo de conhecimento, motivo pelo qual restariam preclusas.

Defende que a desapropriação indireta objeto da ação de conhecimento de origem ocorreu em 10.7.1989, muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória 2.027-43, afastando-se qualquer possibilidade de revisão do título executivo com base no julgamento superveniente da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.332. Assevera, por fim, que a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que o rol de matérias que podem ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença é taxativo, nos termos do artigo 535 do CPC, não sendo possível rediscutir questões já analisadas na fase de conhecimento. Cita precedentes.

Requer, assim, o recebimento do presente Agravo de Instrumento e seu integral provimento para anular a r. decisão por violação ao princípio do contraditório e da motivação das decisões judiciais e, *“ato contínuo, em se tratando de preliminares de coisa julgada e preclusão e de matéria puramente de direito, já devidamente delineada na DECISÃO AGRAVADA e neste agravo de instrumento,*

- e não havendo a necessidade de produção de mais provas – requer-se que e. c. Câmara decida diretamente as questões objeto da impugnação do Município, com fundamento no art. 1.013, §3º, IV, do CPC, aplicável por analogia à hipótese”. Subsidiariamente, “caso ultrapassadas as questões preliminares, da mesma forma PETER WALVIS requer a reforma da DECISÃO AGRAVADA e a reapreciação da questão por essa c. Câmara, com a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo-se o valor integral do crédito executado, em respeito aos critérios estabelecidos na SENTENÇA DE MÉRITO, confirmados em sede de julgamento de apelação por esta C. Câmara, e já transitados em julgado, com base nos fundamentos dos §57/67, supra”.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo e devidamente instruído, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 54/59) e com resposta da parte contrária às fls. 66/74.

A parte agravante manifestou oposição ao julgamento virtual à fl. 64.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta acolhimento.

Preliminarmente, de se afastar a alegada nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. Isso porque, verifica-se que o d. juízo apontou os fundamentos jurídicos e a legislação aplicáveis ao caso, bem como o entendimento jurisprudencial a respeito dos juros moratórios e compensatórios, adotando a

premissa de que cabível a limitação a 6% ao ano, com base no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001. Aduziu, ainda, a constitucionalidade do referido dispositivo, reconhecida pelo E. STF no bojo da ADI nº 2332/DF, além da vedação da cumulação dos juros compensatórios e moratórios no período anterior à expedição do precatório (Tema 211 do C. STJ).

Registre-se que o fato de a decisão vergastada ter adotado entendimento diverso daquele defendido pelo recorrente não a torna nula, ainda que não tenha se debruçado sobre todos os pontos abordados pelo exequente na resposta à impugnação do município.

De qualquer modo, havendo ainda pequenas omissões no *decisum*, que não redundam em nulidade, autorizado se encontra este Tribunal a supri-las, com base nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, considerando-se, ainda, tratar-se de questões exclusivamente de direito, o que se passa a fazer a seguir, nos exatos moldes pleiteados pelo próprio recorrente.

Compulsando-se detidamente os autos, e tendo em mente a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Público correlata à matéria, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, a r. sentença proferida em 03.02.2010 (fls. 723/731 da ação de conhecimento de nº 0057591-16.2007.8.26.0602) adotou o valor indenizatório apontado no laudo pericial produzido em juízo, de R\$ 176.870,00 (cento e setenta e seis mil oitocentos e setenta

reais), válido para julho de 2009. Quanto aos consectários legais, a correção monetária deveria observar a tabela prática deste E. TJSP, com juros compensatórios arbitrados em 12% ao ano, contados a partir de dezembro de 2006, data da expedição do auto de arrematação, e juros moratórios de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado até o efetivo pagamento, observando que os juros compensatórios integram a base de cálculo dos moratórios.

O entendimento firmado em primeiro grau foi mantido pelo v. Acórdão de fls. 770/785, proferido em 20.09.2011. Foi interposto recurso especial pela Municipalidade (fls. 768/801). Em juízo de retratação (fls. 829/835) assentou-se a inaplicabilidade da Lei 11.960/2009 relativamente aos juros moratórios das ações de desapropriação, nos termos do Tema 905 do C. STJ. Negado prosseguimento ao recurso especial (fl. 838) e trânsito em julgado em 04.02.2022 (fl. 840).

Dado início ao cumprimento de sentença, o Município de Sorocaba apresentou impugnação (fls. 908/915 da ação de conhecimento), defendendo a aplicação do entendimento firmado nos Temas 211 e 1073 do C. STJ e na ADI 2.332, afastando-se a cumulação dos juros moratórios e compensatórios, além de limitá-los à taxa de 6% ao ano.

A impugnação foi acolhida pelo juízo de origem na decisão de fls. 230/233 do incidente de cumprimento de sentença, ora agravada.

Pois bem.

De início, não comporta acolhimento a alegação de que a decisão

recorrida implicou em ofensa às regras previstas nas MPs 1.997-34/2000 e 2.183-56/2001, sob o fundamento de que a desapropriação ocorrera antes da edição das respectivas medidas provisórias.

Muito embora alegue a recorrente que os atos que levaram à perda da posse se deram ainda no ano de 1989, fato é que a ação foi ajuizada somente no ano de 2007 e o valor indenizatório devido pela municipalidade foi fixado em sentença publicada em 2009, sendo a data-base para incidência dos juros compensatórios dezembro de 2006, data da expedição do auto de arrematação, consoante explicitamente decidido pelo juízo sentenciante e destacado nos parágrafos acima.

Com efeito, não se ignora que a propriedade fora ocupada pela municipalidade antes do ajuizamento da ação, uma vez que houve a abertura de rua em área diversa daquela planejada, resultando em perda da posse, ainda que não houvesse decreto expropriatório, bem como que a tentativa de ressarcimento pela via administrativa restou infrutífera, daí a necessidade de socorrer-se ao judiciário.

Ocorre que a fixação do valor indenizatório de fato devido pelo município se deu a partir de laudo pericial produzido em 21.07.2009 (fls. 594/617). A r. sentença prolatada no processo de conhecimento foi clara ao indicar que os juros compensatórios seriam aplicados a partir de dezembro de 2006, ao passo que os moratórios incidiriam do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. De se destacar que não houve insurgência dos autores relativamente a tais pontos, uma vez que a apelação foi interposta

apenas pela municipalidade requerida.

Assim, não há se falar em ofensa ao disposto nas MPs 1.997-34/2000 e 2.183-56/2001, uma vez que a definição dos valores devidos se deu posteriormente à edição de tais normas, não havendo conflito com o entendimento firmado nos Tribunais Superiores.

Deveras, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento definitivo da Proposta de Revisão dos Temas nº 126 e 1.073, decidiu que as Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios"), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34¹.

Lado outro, a jurisprudência desta E. Corte tem entendimento assentado no sentido de que os consectários da condenação consistem em matéria de ordem pública, e que, portanto, não se submetem à preclusão, não se vislumbrando, assim, ilegalidade na r. decisão que acolheu a impugnação, alterando os juros moratórios e compensatórios fixados no título judicial já transitado em julgado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta C. Câmara de

¹
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/30102020%20Pet.12344.pdf>



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público: Agravo de Instrumento 2378862-38.2024.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, j. 24/02/2025; Agravo de Instrumento 2338298-51.2023.8.26.0000, Relator Magalhães Coelho, j. 21/03/2024; Agravo de Instrumento 3007169-21.2022.8.26.0000, Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 19/01/2023.

Passa-se, assim, à análise dos índices adotados pelo d. juízo de origem.

A r. decisão agravada, ao acolher a impugnação fazendária, fixou os juros compensatórios e moratórios em 6% ao ano, vedada a cumulação de ambos no período anterior à expedição do precatório, nos termos do Tema 211 do C. STJ.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 211, pacificou a tese de que "os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original (...), não havendo hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios."

Ainda, tem-se que o Tema nº 905 do mesmo Tribunal firmou a tese de que os juros de mora, em ações de desapropriação direta ou indireta, submetem-se a regime especial e, nesse sentido, devem ser calculados segundo a regra específica do artigo 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, tendo por base de cálculo a mesma fixada para os compensatórios, porém serão devidos apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante apregoa o art. 100 da Constituição Federal.

Registre-se a impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e compensatórios, tendo em vista que esses se referem a períodos distintos.

Cumpre mencionar, ainda, o quanto decidido pelo E. STF no julgamento da ADI 2332/DF, que reconheceu a constitucionalidade da limitação dos juros compensatórios a 6% ao ano, sem modulação de efeitos.

Deveras, quando do julgamento dos embargos de declaração da mencionada ADI, o Ministro Luís Roberto Barroso consignou que *“a regra geral de atribuição de efeitos ex tunc no controle de constitucionalidade, portanto, deve ser aplicada ao presente caso”* acrescentando que *“a demora no procedimento expropriatório elevou notavelmente o montante dos juros compensatórios, que, em muitos casos, ultrapassam o valor de mercado do bem. Essas indenizações elevadíssimas oneram excessivamente a coletividade e, por outro lado, geram enriquecimento sem causa do particular. Esses efeitos deletérios devem ser mitigados imediatamente, de modo a aliviar o ônus imposto aos entes expropriantes”*.

Reitere-se ser irrelevante a data em que ocorreu o apossamento administrativo - se anterior ou posterior ao surgimento da norma (§1º do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941) e à formulação do precedente vinculante mencionado acima (ADI nº 2332) - pois não constou modulação temporal, de modo que a aplicabilidade é imediata aos casos em julgamento, de modo que não se verifica ofensa à coisa julgada.

Assim, escoreita a r. decisão de origem ao limitar os juros compensatórios e moratórios a 6% ao ano, em consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta C. Câmara de Direito Público: Embargos de Declaração Cível nº 2295206-28.2020.8.26.0000/50000, Relator Magalhães Coelho, j. 5/12/2024; Apelação / Remessa Necessária 1008260-67.2022.8.26.0361, Relator Marcos Pimentel Tamassia, j. 18/09/2024; Apelação Cível 1002596-55.2018.8.26.0471, Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 10/06/2024; Agravo de Instrumento 2006448-18.2024.8.26.0000, Relator Vicente de Abreu Amadei, j. 21/03/2024.

Ante todo o exposto, é caso de negar-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau conforme lançada.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator